

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2003**  
**(Do Sr. Augusto Nardes)**

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as empresas de montagem e instalação de estandes em feiras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, veda a opção pelo Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte às pessoas jurídicas que prestem serviços relacionados com profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, incluindo as de montagem e instalação de estandes em feiras.

Entendemos que as empresas de decoração de interiores, desde que enquadrados nos limites de receita bruta previstos na legislação do Simples, devem poder enquadrar-se no regime de tributação simplificada como qualquer outra pequena empresa.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Augusto Nardes

*mvp*